



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 27/02/2011
Assessoria de Planejamento

Assessoria de Planejamento e Direito

PL 075 /2011

Assessoria de Planejamento e Direito
Ao Senhor Deputado Eliana Pedrosa
registro e em seguida para análise da Comissão
para análise de matérias e em seguida para
aprovado o art. 107 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em 07/02/11

Institui o Campeonato de Pesca Subaquática no Lago Paranoá e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, e incluído no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal, o Campeonato de Pesca Subaquática a ser realizado anualmente no Lago Paranoá na primeira semana de setembro.

Parágrafo Único - Compreende Pesca Subaquática a ação ou o ato tendente a capturar seres aquáticos, praticada com a finalidade de lazer e desporto.

Art. 2º No desenvolvimento do campeonato de que trata o artigo anterior, deve-se assegurar a manutenção do ecossistema local e o equilíbrio ecológico, observando-se a preservação e a conservação da biodiversidade, assim como o cumprimento da função social e econômica da pesca.

Art. 3º Fica proibida a pesca subaquática, observadas as normas estabelecidas pelo órgão competente:

- I – de espécie que deva ser preservada;
- II – de espécime que tenha tamanho não permitido;
- III – em época não permitida;

Art. 4º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, estabelecerá as normas relativas à permissão, à restrição ou à proibição de aparelhos, petrechos, equipamento, técnica ou método empregado no campeonato de pesca subaquática, assim como a definição do zoneamento da pesca com vistas ao uso sustentável da fauna e da flora aquática.

Art 5º A Secretaria de Esporte e Lazer operacionalizará o campeonato, após a garantia dos recursos orçamentários necessários à realização do evento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 75 / 2011
Folha Nº 1

Ley 075/2011 - Lei do Campeonato de Pesca Subaquática no Lago Paranoá



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é Idêntico ao PL 673/03, de minha autoria, que se encontrava pronto para inclusão na ordem do dia, com tramitação concluída nas comissões permanentes, mas foi arquivado em razão do art. 138 do Regimento Interno desta CLDF.

A Lei Orgânica estabelece no Capítulo do Desporto, que é dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas como incentivo à educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

A pesca subaquática é uma prática desportiva que responde a esses preceitos e sua oficialização no Distrito Federal irá promover o desenvolvimento do turismo ecológico.

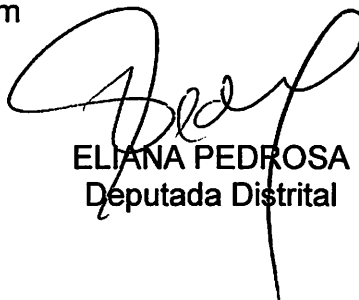
O Lago Paranoá oferece todas as condições para a prática dessa modalidade esportiva, dado que no mês de setembro ele apresenta mais de dois metros de transparência de suas águas e que são mais do que suficientes para a captura de peixes.

Para se ter uma idéia do potencial pesqueiro do Lago Paranoá, somente em um mês foram retirados mais de vinte toneladas de suas águas por excesso de produção, de modo que a realização do campeonato de pesca subaquática não irá afetar o equilíbrio ecológico do local.

Esta proposta vem resgatar, após consulta ao autor, o Projeto de Lei apresentado pelo ex-deputado José Lopes na legislatura anterior.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

PL 73 2011
20

PARECER Nº , de 2011

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI Nº 75/2011, que
"Institui o Campeonato de Pesca Subaquática
no Lago Paranoá e dá outras providências."**

**AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa
RELATOR: Deputado Joe Valle**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Eliana Pedrosa, institui e inclui no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o Campeonato de Pesca Subaquática, a ser realizada anualmente no Lago Paranoá na primeira semana de setembro.

A Autora justifica sua iniciativa afirmando que é dever do Distrito Federal fomentar práticas esportivas com incentivo à educação e promoção social, além de promover o desenvolvimento do turismo ecológico.

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Sociais, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta de inclusão do mencionado evento no calendário de eventos do Distrito Federal, pela sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

A

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(grifo nosso)*

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 75/2011, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Joe Valle
Relator